

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – EM.
RELATOR DA ADPF N. 165/DF – VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DO CONSUMIDOR, devidamente qualificado e habilitado como Amigo da Corte no presente feito objetivo, por seus advogados, vem perante V. Exa., **contrapor-se ao pedido formulado pela** ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU e BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (21/02/2014 – nos autos do presente feito, assim como dos Recursos Extraordinários conexos ao julgamento dos “Planos Econômicos”), conforme passa a expor e requerer:

A ADPF em questão foi ajuizada no dia 05 de março de **2009**.
Liminar **indeferida** em 06/03/2009.

O BACEN requereu ingresso no feito em **07/04/2009** (com memoriais). Referida Autarquia, **que parte não é** – mas apenas *amicus* (10/06/2009 – pg n. 71884/2009) – **requereu** nova apreciação da liminar a qual restou **indeferida (09/07/2009)**.

Agravado o indeferimento, o **Pleno** manteve a negativa (22/06/2011).

No dia 08/11/2013, em decorrência do R. Despacho de 06/11/2013, foi determinada a **inclusão do feito em pauta para julgamento**, conforme devida publicação n. 46/2013, DJE n. 221, de 07/11/2013.

Não apenas o BACEN, mas também a AGU, por intermédio de seus Doutos representantes-chefes, tomaram ciência plena e inequívoca do **início do julgamento**, inclusive fizeram o uso da tribuna para, como conferido na assentada dos dias 27 e 28, de novembro de 2013, valerem-se do direito pleno de defesa e livre-manifestação.

Logo, foi franqueada não apenas a manifestação escrita, mas também a falada, como preconizado pelo RISTF (art. 132, RISTF), do *Amicus Curiae* BACEN e da AGU.

A ADPF **já teve iniciado seu julgamento**, como visto, encontrando-se apenas no aguardo da colhida dos votos (cf. rito dos arts. 122 a 133 do RISTF).

Foram dois dias de sustentações orais e as partes e *amici* tiveram todo tempo para apresentar suas razões, inclusive escritas (cf. petição ora rebatida).

Nada obstante o rito regular do julgamento, a parte Autora e o BACEN ocuparam de modo insistente (embora, hoje, já **enfadonho**), todos os meios e plataformas de comunicação, inclusive com reportagens e *nomes* internacionais acerca dos tais “números”, acerca dos quais, ao tempo certo, relembre-se que o IDEC renunciou cuidar de uma “**granada oca**” a tergiversar o foco do litígio instaurado.

Todavia, o pedido não merece prosperar, senão vejamos.

i) Impertinência de Números (!)

A ADPF n. 165/DF está circunscrita em sua causa de pedir aos termos em que se formularam a exordial. Sinteticamente, a Autora arguiu que as decisões judiciais proferidas pelo Poder Judiciário condenando bancos a restituírem os poupadores nos interstícios dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II feriu a Constituição Federal, sendo este o ponto controvertido, apesar da sólida e remansosa jurisprudência já emanada em sentido contrário à CONSIF (STF, STJ, TRFs, TJs).

Quanto à referência de que o IDEC discorda (ou não) de números apresentados pelo BACEN, da Tribuna, o IDEC foi enfático e de clareza solar em expressar que “o julgamento não diz respeito aos números”, mas ao Direito.

Nada mais a considerar que não aguardar o Direito.

ii) Preclusão

A D. Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação, como reconhecido por escrito na petição aqui guerreada, de 25/02/2010. O prazo para impugnação do mesmo já foi em muito sufragado, inclusive com contramanifestação do BACEN, em 19/04/2010 (PG n. 144292/2010).

Rediscutir documentos e itens de pareceres é pretensão manifestamente preclusa (art. 185, CPC).

iii) Razoável Duração do Processo

Sob o ângulo da impertinência temporal, ainda é de se observar que os fatos jurígenos questionados datam de mais de 20 anos (todos eles), não se admitindo, por razões temporais e constitucionais, a acolhida de pretensão que se prolongue o julgamento sine die (Art. 5º, inciso LXXXVIII, CF).

A pretensão de suspendê-lo reflete na eternização das determinações de suspensão (também sine die) consecutórias da Repercussão Geral, comprometendo o direito de acesso à Justiça de dezenas de milhares de idosos poupadores, tutelados na forma do art. 71, da Lei n. 10.741/2003 e 1.211-A, do CPC (afrenta à Dignidade da Pessoa Humana, Art. 1º, III, CF).

iv) Impertinência Técnica e Processual

O papel do Amigo da Corte é subsidiar os julgadores do Pretório Excelso no momento processual e regimental admitido.

A premissa do pedido apresentado e aqui guerreado é de que, da Tribuna, houve “debate inconcluso na Corte”.

Todavia, o debate que se estabelece no julgamento da ADPF, assim como dos demais feitos com apreciação do Plenário do STF, é entre os Ministros da Corte (art. 133 e segs. RISTF), não entre as partes que já ocuparam seu papel no feito.

As partes e amici curiae já tiveram, na ADPF, amplíssimo direito e oportunidades para se manifestarem, na forma da Lei.

A regra do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999, embora permita o evento da audiência, estabeleceu momento processual apropriado, isto é, após o exame do pedido liminar e antes de decorrido o prazo das informações e do pedido de dia para julgamento.

Muito embora se constitua como uma potestade do Julgador, a conversão do julgamento em diligência (art. 140, RISTF) está a depender do binômio necessidade/utilidade coligido aos contornos da lide.

Os “números” não são objeto da formulação da ADPF 165, além do que todas as partes se valeram de todos os meios e recursos técnicos/didáticos (até demasiadamente) para trabalhar este dado lateral, dentro do devido processo legal e respeitadas as bases dos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF.

A pretensão formulada contrasta com a lei adjetiva e constitucional.

v) Impertinência Postulatória

A pretensão do petítório aqui redarguido é de:

a) enviar o feito à PGR para que ela se manifeste sobre novos documentos.

– Incumbiria à D. PGR manifestar seu interesse, e não aos postulantes. Outrossim, na forma da Lei, a D. PGR se manifestou no feito nos prazos e momentos legais estatuídos.

b) requerer a realização de audiência para “colher declarações de pessoas com experiência e autoridade na matéria além da oitiva dos próprios amici curiae já admitidos no feito, para que tenham a oportunidade de se manifestarem sobre esses novos elementos carreados aos autos após os debates orais”

– Ocorre, porém, que já houve debates orais; já foram apresentadas declarações de expertos por escrito (arts. 365-368, CPC); os amici curiae já se manifestaram oralmente e por escrito.

Tais pedidos esbarram em resultado producente além do que subjagam/desafiam o preparo e a verdadeira via crucis a que já foram expostos os Em. Ministros com audiências, memoriais, visitasões de autoridades e argumentações.

vi) Impertinência em Efeitos Práticos

Noutro aspecto, o pedido de suspensão e adiamento é deveras temerário quando avizinhado do anúncio (embora não oficial) de aposentadorias ou da mudança de composição do Plenário atual, que teve contato e se preparou para o julgamento.

É contraproducente e lastimável apresentar o pleito de suspensão que, na prática, desafia a composição atual da Corte.

vii) Impertinência Subjetiva Legal Programática

Consumidores brasileiros poupadores (assim como seus recursos depositados em poupança) integram bem da Nação que merece a mesma proteção legal do Estado, que não em maior grau que a advogada em favor dos bancos.

Aos olhos da Constituição Federal e do Supremo Tribunal Federal todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput); aos olhos do Poder Executivo – constitucionalmente (art. 37, caput) – o Estado não está autorizado a interceder em processo judicial para revocar o interesse privado de nenhuma instituição financeira (pública nem privada), quando diante de uma disputa PARTICULAR de recurso depositado que não foi contratualmente remunerado.

A intervenção ora observada não é favor debilis (vulneráveis/poupadores) e contrasta com a programação constitucional que os referidos órgãos (AGU e BACEN) têm na forma dos arts. 5º, XXXII e 170, V, da CF.

Com exceção da D. Procuradoria-Geral da República que já se manifestou nos autos, no prazo e momento legais, nenhum órgão da União Federal compareceu a esse feito representando o interesse dos vulneráveis (boa parte já falecidos), o que destoia da programação constitucional estatal suso e da linha mestra do INTERESSE PÚBLICO e SOCIAL.

viii) Finalmente

Forte em tais razões, registrando e consignando os mais veniosos votos de respeito e consideração às altas autoridades que firmaram o pedido aqui guerreado, o IDEC espera e requer que:

- a) não seja suspenso o julgamento de forma nenhuma, sob nenhum pretexto dos colimados pelos postulantes AGU e BACEN;

- b) não seja interrompido o julgamento considerando e manifestando de modo inequívoco a desnecessidade de audiência para “colher declarações de pessoas com experiência e autoridade” uma vez que “números” não compõem a causa petendi da presente ADPF.

Reitera os pedidos de não conhecimento e desprovimento da ADPF.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014.



WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
OAB/DF 17.390



MARIANA FERREIRA ALVES
OAB/SP 237.128